

Ente me em 25/05 em J. Miguel



REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

A Jerm
Alunos de Política Geral
para parecer

[Handwritten signature]
25/5/99

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional dos Açores
9900 HORTA

Sua referência Sua comunicação Nossa referência Açores, 99/05/07
25/99

ASSUNTO: PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Excelência

Conjuntamente fazemos entrega a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional subordinado à epígrafe "Remuneração Complementar".

O presente Projecto, em nosso entender, obedece a todos os requisitos de apresentação previstos no regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Com os melhores cumprimentos e a mais elevada consideração.

O Deputado Regional do PCP,

Paulo Valadão

(Paulo Valadão)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título <i>Projecto de Dec. Leg. Regional</i>	
Ass. <i>Remuneração complementar</i>	
Entrada n.º <i>589</i>	de <i>99/05/07</i>
Arquivo n.º <i>305</i>	
O Responsável <i>[Signature]</i>	
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>589</i>	Proc. N.º <i>305</i>
Data <i>27/05/07</i>	



REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIONAL DOS AÇORES

Paulo Valadas

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR

Cada vez mais toda a sociedade reconhece a existência de desigualdades advinentes das diferenças do nível de custo de vida entre a Região e o Continente.

Com a aprovação do Decreto legislativo Regional nº 2/99 A de 20 de Janeiro - adaptação do sistema fiscal nacional - institucionalizou-se um desagravamento fiscal na Região, em relação ao Continente e, por essa via, corrigiram-se desigualdades em relação às empresas e em relação a alguns trabalhadores; mas continua a existir uma faixa de trabalhadores, porque não atingem vencimentos passíveis de serem tributados, que em nada foram beneficiados com o desagravamento fiscal.

Em relação aos que trabalham por conta de outrem e não são trabalhadores da Administração Pública, propusemos e está em tramitação o Projecto de Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional.

Para os trabalhadores da administração pública regional e local apresentamos a presente proposta de Decreto Legislativo Regional, a qual, a ser aprovada, corrigirá as desigualdades do nível de vida por um acréscimo aos trabalhadores da administração pública regional e local, sendo esse acréscimo decrescente em função do crescimento dos vencimentos, sendo máximo para quem tem o vencimento mais baixo da função pública e decrescendo à razão de 0,25% por unidade de aumento do índice de vencimento, terminando para aqueles cujo vencimento ultrapasse o índice 500. Ou seja, como os índices do Regime Geral da Tabela Salarial da Função Pública vai do índice 110 ao índice 900, este acréscimo salarial irá beneficiar todos os que recebam até meio da tabela salarial; quem ultrapassa o meio da tabela - índice 510 - deixará de receber, recebendo cada vez mais à medida que o índice decresça e portanto que o ordenado diminua.



Entendemos ser nosso dever explicar o modo como chegamos nesta proposta à remuneração complementar base, ou seja, aquilo que deve ser atribuído como remuneração complementar do índice 100; calculamos em relação ao índice máximo — 900 — o benefício recebido pelos funcionários desse índice com a aplicação da adaptação do sistema fiscal, o qual varia desde os 14.970\$00 aos 19.585\$00; com o cálculo geral do conjunto dos benefícios desse índice, calculou-se a média ponderada dele, a qual corresponde a 19.200\$00. Entendeu-se que esse deveria ser o valor a compensar o vencimento mínimo da função pública — o índice 110 — pelo que a base indiciária — índice 100 — deverá ser 19.500\$00.

Em nosso entender esta correcção, podendo não ser perfeita, é a melhor solução no sentido de equilibrar os vencimentos daqueles que exercem funções na administração pública regional e local nesta Região.

É entretanto fundamental que o debate e decisão sobre esta questão não seja condicionado pelas disposições orçamentais de 1999, que são bem mais restritivas.

No ano de 1999 a compensação de rendimentos prevista no artigo 11º do Decreto Legislativo Regional 19//98/A será concretizada através das propostas governativas que têm cobertura orçamentada e que deverão ser submetidas à Assembleia Legislativa Regional.

Assim, de acordo com o nº 2, alínea g) do Artº 44º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o deputado da Representação Parlamentar do PCP apresenta o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional subordinado à epígrafe

"Remuneração Complementar"

Artº 1º

(Remuneração Complementar)

O presente Decreto Legislativo Regional cria uma remuneração complementar para os funcionários e agentes em efectividade de funções na administração pública regional e local, cujas funções sejam exercidas na Região Autónoma dos Açores.

3
Paulo Valadares

Artº 2º

(Regime de Aplicação)

- 1 - A remuneração complementar criada pelo presente diploma será abonável em 14 mensalidades de acordo com as regras constantes do presente diploma.
- 2 - À remuneração complementar é aplicável o regime da remuneração principal quanto a férias, faltas e processo de pagamento.

Artº 3º

(Montante)

- 1 - A remuneração complementar será indexada ao índice 100 da escala da carreira do regime geral da função pública.
- 2 - No ano de 1999 é indexado ao índice 100 da escala da carreira do regime geral da função pública a quantia de 19.500\$00 (dezanove mil e quinhentos escudos) de remuneração complementar.
- 3 - A quantia indexada ao índice 100 em 1999, será actualizada na mesma percentagem e sempre que aquele índice seja actualizado.

Artº 4º

(Beneficiários)

1. A remuneração complementar fixada para o índice 100 da escala da carreira do regime geral da função pública será atribuída a cada funcionário ou agente de acordo com o seu índice de vencimento, decrescendo 0,25% por unidade de aumento do índice de vencimento.
2. Aos funcionários e agentes em efectividade de funções na administração pública regional e local, cujas funções sejam na Região Autónoma dos Açores, aos quais não se aplique a tabela salarial do regime geral da função pública, ser-lhes-à atribuída a remuneração complementar, por analogia com o nº 1 deste artigo e em função do quantitativo de vencimento ilíquido auferido.

Artº 5º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do ano 2000.

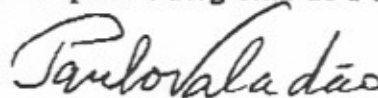
Artigo 6º

(Disposição Transitória)

No ano 1999 a compensação de rendimentos prevista no artigo 11º do Decreto Legislativo Regional 19//98/A será concretizada através das propostas governativas que têm cobertura orçamentada e que deverão ser submetidas à Assembleia Legislativa Regional.

Assembleia Legislativa Regional dos Açores, 7 de Maio de 1999

O Deputado Regional do PCP,



Paulo Valadão